

LEI N° 6904, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

**CRIA CONSELHO CONSULTIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BETIM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho do Patrimônio Cultural de Betim, órgão colegiado de natureza consultiva, subordinado à Secretaria Municipal de Arte e Cultura de Betim, ao qual compete analisar e sugerir diretrizes, políticas e outras medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural do município de Betim.

**CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO**

Art. 2º Será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, da seguinte forma:

I - pelo(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Arte e Cultura, que será o(a) Presidente do Conselho;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Arte e Cultura;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Betim;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ordenamento Territorial e Habitação - SORTEH;

V - 1 (um) representante da Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transporte e Trânsito- ECOS;

VI - 1 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - 82ª Subseção Betim/MG;

VII - 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - CDL;

VIII - 02 (dois) representantes da sociedade civil, detentores de notório saber e de experiência na área de patrimônio histórico material e/ ou imaterial, designados pelo Prefeito Municipal;

IX - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Os membros designados do Conselho tomarão posse perante seu Presidente, mediante assinatura de termo lavrado em livro próprio.

§ 2º - O Secretário Geral do Conselho será substituído em suas faltas ou impedimentos, por Conselheiro designado pelo Presidente, para aquele ato.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 4º - Em caso de mudança do seu representante no Conselho, os órgãos e entidades relacionadas no artigo 2º deverão, imediatamente, comunicar formalmente ao Presidente do Conselho, para que possa ser providenciada a sua substituição, devidamente justificada, com alteração do decreto de nomeação dos respectivos conselheiros.

§ 5º - A falta não justificada a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, ou a 06 (seis) sessões ordinárias e/ou extraordinárias do conselheiro, no período de 1 (um) ano, implicará em sua substituição.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Será de competência do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural de Betim:

I - promover e preservar a herança cultural do Município;

II - aconselhar políticas, diretrizes e outras medidas de tutela patrimonial, com vistas a orientar a formulação de metas para a atuação dos órgãos municipais na área patrimonial;

III - estimular a elaboração de planos de proteção, conservação, revitalização e intervenção de bens culturais protegidos, de propriedade pública ou privada;

IV - aconselhar sobre o tombamento e o registro de bens, determinando a sua inscrição no Livro de Tombo e no Livro de Registro, respectivamente;

V - debater e emitir parecer sobre cancelamento de tombamento, submetendo-se a decisão à homologação do Prefeito Municipal;

VI - opinar sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente do Conselho;

VII - opinar pelo perímetro de proteção, limites e confrontações dos bens imóveis tombados, sugerindo as limitações administrativas decorrentes;

VIII - ponderar sobre a necessidade de obras de conservação e reparação de bens tombados, na impossibilidade de sua execução pelo proprietário, podendo sugerir, quando julgar necessário, que as obras sejam executadas pelo Município;

IX - exercer vigilância permanente sobre os bens tombados, podendo inspecioná-los quando conveniente;

X - fiscalizar o comércio de antiguidades e obras de arte, em cooperação com órgãos federal e estadual, bem como com congêneres e demais órgãos municipais;

XI - opinar sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente do Conselho;

XII - aconselhar o veto ou cassação de concessões de alvarás de demolição ou reforma de imóveis;

XIII - aconselhar sobre a demolição de imóvel de interesse de preservação;

XIV - indicar diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

XV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

XVI - examinar os programas anuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural;

XVII - exercer o acompanhamento orçamentário de resultados dos recursos de Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

XVIII - recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo.

§ 1º - O funcionamento do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural de Betim será disciplinado em Regimento Interno aprovado por Decreto.

§ 2º - As competências do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural de Betim serão regulamentadas no Regimento Interno.

§ 3º - O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural de Betim poderá, eventualmente, a seu critério, convidar instituições, bem como técnicos especializados em preservação cultural para participarem dos trabalhos sobre tombamento.

Art. 4º - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal autorizar o tombamento provisório e definitivo de bens.

Art. 5º - Compete ao Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir reuniões;

II - dirimir dúvidas relativas à interpretação deste Regimento;

III - analisar e encaminhar matérias para votação;

IV - realizar, com o Secretário Geral, as atas das reuniões do Conselho;

V - analisar todas as manifestações dos conselheiros;

VI - despachar o expediente do Conselho;

VII - designar relator;

VIII - fixar e prorrogar prazos;

IX - representar o Conselho sempre que se fizer necessário;

X - notificar os proprietários de bens tombados, em caráter provisório, sobre as limitações incidentes sobre a propriedade, bem como os prazos legais para eventual impugnação ou anuência;

XI - comunicar aos proprietários de bens imóveis situados no entorno de bens tombados e que estejam situados no perímetro de proteção, acerca das limitações incidentes sobre a propriedade que sejam decorrentes do ato de tombamento;

XII - dar sugestão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para homologação, das sugestões do Conselho, de autorização ou cancelamento de tombamento;

XIV - determinar ao setor próprio da Secretaria Municipal de Arte e Cultura - SECULT- que proceda a inscrição do bem no Livro do Tombo, respectivo, em caráter definitivo, em cumprimento do Decreto que autoriza o tombamento;

XV - comunicar ao proprietário, ou a quem detiver a sua guarda, o teor do Decreto de tombamento de bem público, esclarecendo quanto a efeitos;

XVI - informar aos setores próprios das diversas Secretarias Municipais do teor do decreto que decidir pelo tombamento de bem imóvel, para que produza todos os seus efeitos;

XVII - informar, periodicamente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a relação de bens imóveis tombados, para instruir eventual suspensão do crédito tributário, na forma da Lei.

Art. 6º - Será competência do Secretário Geral:

I - secretariar as reuniões, prestando informações e esclarecimentos necessários;

II - preparar e instruir os processos a serem submetidos a análise dos Conselheiros;

III - providenciar, quando determinado pelo Presidente, a convocação do Conselho;

IV lavrar as atas das reuniões, assinando-as com o Presidente;

V - organizar os serviços do protocolo, distribuição, fichário, registro e arquivo do Conselho;

VI - analisar, em conjunto com o Presidente, os pareceres dos conselheiros;

VII - providenciar a publicação das atas e dos pareceres;

VIII - executar outras tarefas correlatas, determinadas pelo Presidente;

IX - substituir o Presidente, nas suas faltas ou impedimentos;

Parágrafo único - Fica estabelecido que o Secretário Geral será o(a) chefe da Divisão de Patrimônio Histórico. Art. 7º Será de competência dos Conselheiros:

I - comparecer às reuniões;

II - debater as matérias em discussão;

III - requerer ao Presidente informações sobre assuntos pertinentes aos imóveis;

IV - pedir vista de processos;

V - baixar processos em diligência;

VI - apresentar relatório e parecer, dentro dos prazos fixados;

VII - aprovar e assinalar as atas;

VIII - deliberar.

CAPÍTULO III MANDATO

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural de Betim será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 9º - Os membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural de Betim poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação das entidades ou do Prefeito Municipal, tratando-se de representante do Poder Público.

Art. 10 - Será substituído necessariamente o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem;
- II - faltar em 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma do Regimento Interno;
- III - renunciar;
- IV - falecer.

CAPÍTULO IV OBJETIVO

Art. 11 - São objetivos do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural de Betim:

- I - atender ao Plano Diretor;
- II - tornar a Cidade culturalmente rica e diversificada, preservar o patrimônio histórico, paisagístico e cultural, tendo como metas a recuperação, proteção, preservação e revitalização do patrimônio histórico-cultural, identificando o patrimônio histórico-cultural no âmbito de todo o Município;
- III - incentivar a diversificação de atividades e criar programas de fortalecimento e de revitalização, mediante projetos de valorização do patrimônio histórico e cultural e reforço à identidade local;
- IV - auxiliar o Município no estabelecimento de um programa de preservação e revitalização do patrimônio histórico da região da Colônia Santa Isabel, nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 07, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do município de Betim;
- V - proteger o patrimônio histórico cultural tangível e intangível, através de planos e programas de preservação, revitalização, recuperação e restauração de bens móveis, imóveis, sítios e conjuntos arquitetônicos e naturais do Município;
- VI - aperfeiçoar constantemente a legislação de proteção ao patrimônio tangível e intangível, incluindo os instrumentos propostos na legislação municipal.

CAPÍTULO V ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12 - Fica determinado que o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural de Betim reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em espaço físico próprio do respectivo. Parágrafo único. O Secretário Geral do Conselho providenciará a convocação dos Conselheiros por meio oficial eletrônico, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 13 - Sem prejuízo das sessões ordinárias, o Conselho Consultivo poderá reunir-se em caráter extraordinário, sempre que for necessário, mediante convocação por meio eletrônico, subscrita pelo seu Presidente e pelo Secretário Geral, expedida e recebida com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ou mediante requerimento encaminhado ao Presidente do Conselho, de 03 (três) de seus membros. Parágrafo único. No ato da convocação, deverá ser especificada na pauta, a data, hora e o local da sessão ordinária ou extraordinária.

Art. 14 - Fica estabelecido que as sessões do Conselho Consultivo somente poderão ser realizadas mediante atendimento do

quórum mínimo de presença de 04 (quatro) dos seus membros, inclusive o Presidente.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início da sessão, se não houver quórum, o Presidente deverá adiá-la, expedindo nova convocação, no prazo que entender necessário.

CAPÍTULO VI DA PREPARAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 15 - Fica determinado que as reuniões do Conselho Consultivo, em caráter ordinário ou extraordinário, deverão ter suas pautas previamente preparadas pelo Secretário Geral, que deverá abrir processo para cada assunto a ser objeto de discussão e votação.

Art. 16 - Os assuntos a serem tratados nas reuniões deverão ser previamente distribuídos, pelo Presidente, a um dos Conselheiros, para relatá-lo.

§ 1º - O Secretário Geral deverá remeter o processo ao relator designado, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da sessão em que assunto for discutido.

§ 2º - Em caso de urgência, ou se tratando de assunto já discutido anteriormente, poderá o Presidente dispensar a designação de relator, ou reduzir o prazo para elaboração do relatório.

§ 3º - Nas reuniões designadas deverão ser apresentadas as matérias previamente fixadas, bem como as de urgência. Art. 17. Cada Conselheiro, quando da convocação para a sessão, deve receber os processos referentes aos assuntos que forem objeto de discussão, devidamente instruídos, no mínimo:

- I - ata da reunião anterior;
- II - pauta da reunião para a qual estiver sendo convocado;
- III - laudos e pareceres especializados de caráter técnico-jurídico acaso existentes;
- IV - documentação referente aos bens comprovem titularidade.

Parágrafo único - Os Conselheiros deverão manter absoluto sigilo acerca de todas as informações a que vierem a ter acesso no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES

Art. 18 - Deverão observar os critérios fixados pelo Presidente, em especial:

- I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - leitura da pauta e das comunicações;
- III - relatório do conselheiro, discussão e deliberação das matérias constantes da pauta;

IV - análise de outros assuntos pertinentes

Art. 19 - Fica facultada, a qualquer Conselheiro, vista da matéria ainda não analisada, com conseqüente adiamento da votação.

§ 1º - O Conselheiro que pedir vista dos autos do processo deverá proceder ao seu voto por escrito.

§ 2º - Em se tratando de matéria ordinária, a votação será transferida para a próxima sessão do Conselho,

§ 3º - em caso de matéria urgente e relevante, caberá ao Presidente convocar sessão extraordinária para a votação realizada na sessão realizada.

Art. 20 - Poderão os Conselheiros, mediante proposta de um deles, aprovada por maioria simples dos presentes, baixar o processo em diligência, solicitando informações e os pareceres técnicos complementares que julguem imprescindíveis à apreciação da questão.

Art. 21 - Poderá ser alterada com aprovação dos Conselheiros, a ordem de apreciação dos assuntos.

Art. 22 - As questões de ordem terão preferência sobre quaisquer outras matérias a serem analisadas.

Art. 23 - O conselho apreciará os assuntos da seguinte forma:

I - o Presidente dará a palavra ao relator, que lerá ou fará oralmente o seu relatório;

II - os Conselheiros poderão durante o relatório, a critério do relator, interromper o relator para pedir esclarecimentos;

III - terminado relatório, a matéria será posta em discussão;

IV - esclarecido o assunto e encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

CAPÍTULO VIII DA DELIBERAÇÃO

Art. 24 - Encerrada a discussão sobre um assunto, não poderá ser ele reaberto, passando-se imediatamente à votação.

§ 1º - Na fase da votação será vedada a exposição de motivos.

§ 2º - Ao Presidente cabe julgar as análises e pareceres realizados pelo Conselho, que serão redigidas pelo Secretário de forma opinativa.

Art. 25 - As análises do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente em exercício o voto de desempate, quando for o caso, além do voto comum.

Parágrafo único - A análise sobre o cancelamento de tombamento ocorrerá pela maioria simples de votos, presentes todos os Conselheiros, com a anuência do Prefeito Municipal.

Art. 26 - As análises do Conselho, depois de assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Geral, serão anexadas à pauta respectiva.

Art. 27 - No prazo de 5 (cinco) dias da publicação do Decreto Municipal, o Presidente do Conselho deverá notificar, extrajudicialmente, o proprietário dos bens protegidos, em caráter provisório ou definitivo, inclusive os proprietários dos imóveis que se situarem dentro do perímetro de proteção do entorno definido no processo, especificando as limitações administrativas decorrentes.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Serão gratuitos e considerados de natureza relevante os serviços prestados pelos Conselheiros ao Município de Betim, não cabendo remuneração de qualquer espécie pela participação nas sessões.

Art. 29 - O Conselho Consultivo poderá, eventualmente, a seu critério, convidar instituições, bem como técnicos especializados em preservação cultural, para participarem dos trabalhos sobre o tombamento.

Art. 30 - O Conselho Consultivo procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural do Município, do Estado e da União.

Art. 31 - O Conselho Deliberativo deverá remeter, anualmente, ao Prefeito Municipal de Betim, o seu relatório de atividades e o cadastro atualizado de bens tombados, devendo, inclusive, se possível, assegurar a sua publicação em jornais de grande circulação e em revistas técnicas especializadas.

Art. 32 - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural, visando promover uma maior conscientização da comunidade sobre os valores do seu patrimônio cultural, deverá estimular a realização de trabalhos monográficos, projetos técnicos e pesquisas que tenham por objeto a preservação do patrimônio cultural do Município, devendo inclusive assegurar-lhes, quando possível, prêmios e condições de financiamento e publicação.

Art. 33 - O Conselho poderá sugerir à Secretaria Municipal de Arte e Cultura - SECULT- a proposição de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas, de forma a promover estreita articulação com os órgãos estadual e federal incumbidos da preservação do patrimônio cultural, no âmbito de suas competências, a fim de garantir atuação conjunta integrada e cooperação técnica sistêmica.

Art. 34 - O Conselho poderá instituir um grupo de trabalho interdisciplinar, que procederá os estudos técnicos necessários à efetivação, em nível municipal, da proteção dos bens relacionados na Lei Federal nº 3.924/61.

Art. 35 - O Conselho, observada a legislação em vigor, estabelecerá em portarias normas complementares relativas ao seu funcionamento.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Arte e Cultura, prestará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural de Betim o apoio administrativo necessário para a execução de suas finalidades.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 17, da Lei Municipal nº 2944, de 24 de setembro de 1996, a Lei Municipal nº 2968, de 13 de dezembro de 1996, a Lei Municipal nº 3924, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei Municipal nº 6032, de 25 de abril de 2016, e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de setembro de 2021.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal
(Originária do Projeto de Lei nº 246/2021, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli)